



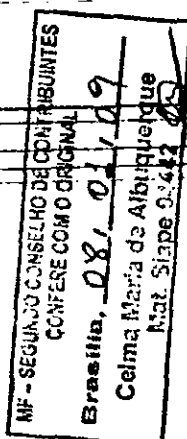
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13840.000067/99-17
Recurso nº 133.841 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão nº 202-19.179
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MIRANDA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/1998

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF.
EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.**



~~Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11/06/2008, e ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, havendo pagamento parcial, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças de PIS extingue-se em cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.~~

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

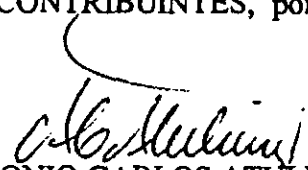
DECORRÊNCIA.

Pertencendo os fatos geradores, também, a período alcançado pela decadência, ao lançamento da Cofins aplica-se o que foi decidido em relação à exigência do PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

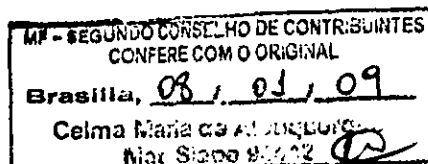
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de diferenças da contribuição para o PIS referente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/04/1997 a 31/03/1998 (fls. 101/108) e da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos no período de 1º/01/1998 a 30/06/1998 (fls. 111/115), cientificados à contribuinte em 24/09/2003.

Consta dos autos de infração que as contribuições exigidas correspondem à glosa de valores compensados em DCTF com créditos de PIS decorrentes de pagamentos a maior, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, relativamente ao período de julho de 1988 a setembro de 1995.

Irresignada, a autuada apresentou as impugnações idênticas de fls. 121/136 e 154/167, relativas à Cofins e ao PIS, respectivamente, alegando, em síntese, que:

- não haveria necessidade de lavrar o auto de infração referente à Cofins dos períodos 04/98, 05/98 e 06/98, uma vez que esse mesmo período já foi objeto do auto de infração eletrônico nº 8475, impugnado no Processo nº 13840.000702/2003-02;

- o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 2º da IN SRF nº 67/92, bem como a Lei nº 9.430/96 e os arts. 12 e 14 da IN SRF nº 21/97 autorizam o contribuinte a efetuar a compensação, por sua própria iniciativa;

- é abusiva a restrição de poder compensar apenas tributos de mesma espécie e destinação, sendo direito do contribuinte o imediato ressarcimento do indébito tributário;

- efetuou pagamentos indevidos a título de PIS, referente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, quando deveria ter sido calculado de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, pelo faturamento relativo ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;

- não é legítima a cobrança de multas e demais penalidades sobre os fatos apontados no presente auto de infração, pois nele não estão apontados os requisitos autorizadores da aplicação de quaisquer penalidades, ou seja, não agiu com descumprimento do dever de pagamento de tributo e nem esteve em mora em sua realização.

A DRJ em Campinas – SP manteve integralmente o lançamento pelos seguintes motivos: (1) a compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins só poderia ser efetuada mediante pedido prévio à SRF; (2) a compensação só é passível com créditos líquidos e certos; e (3) a autoridade administrativa não tem competência para afastar dispositivo legal por alegado vício de inconstitucionalidade.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pela nulidade ou cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Embora a recorrente não tenha argüido a decadência, sendo matéria de ordem pública, pode o Colegiado apreciá-la de ofício. É o que se passa a fazer.

Até a sessão de junho de 2008, meus votos seguiam a linha de entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual o prazo de decadência para o lançamento do PIS, havendo pagamento parcial, é de cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Em não havendo antecipação do pagamento, ou nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou sonegação, o prazo de cinco anos segue a regra do inciso I do art. 173 do CTN, sendo contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Para a Cofins, no entanto, o prazo decadencial era de dez anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, na sessão de 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, na sessão de 12/06/2008, o STF determinou que a decisão só não se aplica aos casos em que houve pagamento sem contestação ou que não tenha sido objeto de pedido de restituição protocolizado até a data da decisão, ou seja, até 11/06/2008.

Assim, todos os contribuintes que ajuizaram ações até o dia 11/06/2008 ou que apresentaram pedido de restituição, bem como todos os se encontrarem na situação de devedores da União, foram beneficiados com a declaração de inconstitucionalidade. Conseqüentemente, a decisão do STF alcança todos os processos em julgamento no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Na mesma data da declaração de inconstitucionalidade, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008, com o seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A respeito das súmulas vinculantes, dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006)."

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

No presente caso, em que houve pagamentos parciais por parte da contribuinte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças da Cofins e do PIS extingue-se em cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, como a ciência dos autos de infração se deu em 24/09/2003, não pode subsistir nenhuma exigência decorrente de fatos geradores anteriores a 24/09/1998. Conseqüentemente, deve ser cancelada a totalidade dos lançamentos tributários, uma vez que os valores exigidos pertencem a fatos geradores ocorridos no período de abril de 1997 a junho de 1998.

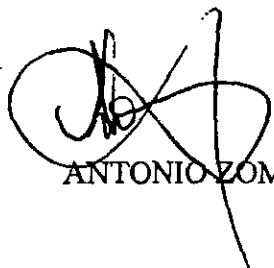
Processo nº 13840.000067/99-17
Acórdão n.º 202-19.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 01, 09 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siapex 9.402

CC02/C02 Fls. 243

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral dos autos de infração relativos ao PIS e à Cofins, em razão de os créditos terem sido extintos pela decadência.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ANTONIO ZOMER